## LEI N.º 2365 09 DE DEZEMBRO DE 1994

INCORPORA AOS VENCIMENTOS E SOLDOS OS ABONOS PROVISÓ-RIOS CONCEDIDOS AO PESSOAL CIVIL E MILITAR E DÁ OUTRAS PRO-VIDÊNCIAS

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.  $1^{\circ}$  - Ficam incorporados, a partir de  $1^{\circ}$  de dezembro de 1994, aos respectivos vencimentos, proventos e pensões, nas condições em que concedidos, os abonos provisórios a que se referem os Decretos nºs 19602, de 03-02-94, 19629, de 23-02-94, 19752, de 29-03-94, 19890, de 29-04-94, 19997, de 30-05-94, 20152, de 28-06-94 e 20860, de 23-11-94.

Parágrafo Unico - Ficam, igualmente, incorporados ao adicional de atividade perigosa a que alude o art. 4º da Lei º 1591, de 18-12-89 e à gratificação de atividade perigosa a que se refere o art. 1º da Lei n.º 1659, de 07-06-90, os abonos provisórios concedidos pelos Decretos nºs 19939. de 13-05-94 (arts. 1º e 2º) e 20603, de 29-09-94.

- Art.  $2^{\circ}$  Ficam incorporados, a partir de  $1^{\circ}$  de dezembro de 1994, aos respectivos soldos, proventos e pensões, nas condições em que concedidos, os abonos provisórios a que se referem os Decretos nºs 19603, de 03-02-94, 19630, de 23-02-94,19753, de 29-03-94, 19891, de 29-04-94, 19939, de 13-05-94 (art.  $3^{\circ}$ ), 19998, de 30-05-94, 20153, de 28-06-94 e 20891, de 25-11-94.
- Art. 3º O valor do abono adicional e provisório concedido aos professores inativos do Quadro do Magistério do Estado do Rio de Janeiro e calculado na forma do disposto no Decreto n.º 20229, de 14-07-94, passa a integrar os respectivos proventos, a partir de 1º de dezembro de 1994, como parcela de direito pessoal, incidindo sobre a mesma os reajustes que venham a ser aplicados sobre a vantagem que lhe deu origem.
- Art. 4º Fica assegurada, a partir de 1º de dezembro de 1994, aos servidores militares e civis estatutários das Administrações Direta, Autárquica e Fundacional, a percepção, a título de direito pessoal, das importâncias que lhes foram pagas, relativamente a partir de 1º de julho de 1994, sob a forma de Gratificação de Encargos Especiais concedida através de atos normativos ou administrativos do Poder Executivo Estadual.
- § 1º Aos servidores beneficiados na forma do disposto no caput deste artigo fica vedada, doravante, a percepção de gratificação de igual natureza.
- § 2º Excluem-se das disposições previstas no caput deste artigo:
- I os valores decorrentes dos atos administrativos ou normativos que atribuíram gratificação de encargos especiais em função do exercício específico de cargos ou funções de confiança;
- II os valores correspondentes ao exercício de cargos ou funções de confiança, quando os mesmos forem integrantes da base de cálculo da gratificação de encargos especiais.
- § 3º A importância assegurada na forma do caput deste artigo manter-se-á inalterada, incidindo sobre a mesma, tão-somente, os abonos e os reajustes gerais de vencimentos do funcionalismo estadual.

Art. 5º - V E T A D O

- Art. 6º Caberá à Secretaria de Estado de Administração zelar pela execução da presente Lei e propor medidas que se tornarem necessárias ao seu fiel cumprimento.
- Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 1994. NILO BATISTA Governador

CBMERJ – EMG 1 BM/1